



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PAUTA DA REUNIÃO 06/12/2022**

<b>PRESENÇA</b>	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

<b>DESIGNAÇÃO DE RELATOR</b>					
1	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
	PL 185/2022	RICARDO	COSP	VILSON	

PROIBE A INSTALACAO, E A ADEQUACAO DE BANHEIROS, VESTIARIOS E ASSEMELHADOS NA MODALIDADE UNISSEX, NOS ESPACOS PUBLICOS, ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E DEMAIS AMBIENTES DE TRABALHO NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

<b>VOTAÇÃO DE PARECER</b>						
1	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER N°</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F   C</b>
	PL 191/2022	CJR	327/2022	APARECIDO	BEN HUR	
					PEDRO	
	1801/2022	<b>AUTOR</b>	RICARDO			
	(FAVORÁVEL)					

DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA A ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS (APMF) DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR JOAO NERLI DA CRUZ, CONFORME ESPECIFICA.

2	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER N°</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F   C</b>
	PL 245/2022	CJR	329/2022	APARECIDO	BEN HUR	
					PEDRO	
	1703/2022	<b>AUTOR</b>	VALTER			
	(FAVORÁVEL)					

DISPOE SOBRE A INTERDICAO TEMPORARIA, A REVOGACAO OU CASSACAO DOS ALVARAS DE LICENCA DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS, ORIUNDOS DE FURTO, ROUBO OU DANO AO PATRIMONIO, NOS CEMITERIOS PUBLICOS E PRIVADOS, TAIS COMO PLACAS, ADERECONS, ESCULTURAS, PORTAS DE TUMULOS DE COBRE, BRONZE OU QUAISQUER OUTROS MATERIAIS, E AINDA, DAS REDES PLUVIAIS, ELETRICA E DE TELEFONIA, TAMPAS DE POCOS DE VISITAS, HIDROMETROS, MEDIDOR DE ENERGIA ELETTRICA, FIOS DE COBRE E ALUMINIO NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA DD

Cobre e Alumínio, no âmbito do Município de Araucária-PR.

3	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
PL 250/2022	CJR	331/2022	APARECIDO		BEN HUR		
					PEDRO		
1706/2022	AUTOR	FABIO					
(FAVORÁVEL)							

DISPOE SOBRE A CRIACAO DA BANDA DA GUARDA MUNICIPAL DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

4	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
PL 2513/2022	CCSP	58/2022	EDUARDO		BEN HUR		
					VAGNER		
1759/2022	AUTOR	PREFEITO					
(FAVORÁVEL)							

ALTERA A REDACAO DA LEI 3.926, DE 19 DE JULHO DE 2022 PRORROGANDO A CONCESSAO DE ISENCAO DO PAGAMENTO DA TARIFA DE PASSAGEIROS DO TRANSPORTE PUBLICO COLETIVO INTEGRADO DE ARAUCARIA/TRIAR - ARAUCARIA AOS AGENTES CENSITARIOS E OS RECENSEADORES CONTRATADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE PARA ATUAREM NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

5	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
PL 189/2022	CSMA	67/2022	IRINEU		VAGNER		
					VILSON		
1664/2022	AUTOR	RICARDO					
(FAVORÁVEL)							

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR O PROGRAMA CORUJAO DA SAUDE NO AMBITO DO MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

## PROJETO DE LEI Nº 185/2022

Proíbe a instalação, e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unisex, nos espaços públicos, estabelecimentos privados e demais ambientes de trabalho no Município de Araucária.

**Art. 1º** Ficam proibidos a instalação, a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unisex, nos espaços públicos e privados, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Araucária.

Parágrafo único. Considera-se Banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unisex espaços de uso coletivo que não é destinado a um público específico, sendo caracterizado seu uso por qualquer indivíduo

**Art.2º** Os espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho, onde já existia um único banheiro, vestiários e assemelhados na modalidade unisex, em que cada indivíduo, independente de sexo utiliza, deverá modificar a sua finalidade e nome, para utilização de membros da família, destinado apenas ao uso de pais com filhos de até 10(dez) anos de idade

**Art.3º** A vedação não se aplica aos fraldários ou similares.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO TEIXEIRA**

**VEREADOR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 25/08/2022 as 17:00:28.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por finalidade vedar a possibilidade de implantação, adaptação e a utilização de banheiros públicos e privado que determinem o livre uso por pessoas de sexos biologicamente diferentes incluindo estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Araucária e qualquer órgão Municipal.

Entendemos ser um tema delicado e de posicionamentos conflitantes, mas como legisladores não podemos nos furtar de regular uma questão tão importante para a sociedade.

O uso coletivo do banheiro unissex, tanto por pessoas do sexo masculino, como por pessoas do sexo feminino, além de ser um inconveniente para muitas pessoas, já que geram desconforto para muitos de seus usuários, pode ser também um local de disseminação de doenças, caso não sejam higienizados com frequência, já que as mulheres usam o banheiro de forma diferente dos homens para satisfação de necessidades fisiológicas.

Pontue-se que tratamos aqui de um ambiente extremamente íntimo e não se mostra possível, por exemplo, sujeitar uma mulher ou uma criança a dividir esse espaço com pessoas pertencentes ao sexo biológico masculino, situação essa que se mostra não apenas constrangedora, mas também abre uma lacuna importante para que criminosos mal-intencionados tais como estupradores e pedófilos, possam utilizar sanitários femininos ao subterfúgio de possuir uma orientação sexual diversa da biológica.

Diante do exposto, ressaltamos que a presente proposição pretende, sobretudo, garantir que esse tipo de ambiente não seja mais um ponto de fragilidade para ocorrências de crimes, esperamos contar com o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de agosto de 2022.

**RICARDO TEIXEIRA**

**VEREADOR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 25/08/2022 as 17:00:28.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**Processo Legislativo Nº 1801/2022.**

**Projeto de Lei Nº191/2022.**

**Assunto:** Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Professor João Nerli Da Cruz.

**Iniciativa:** Ricardo Teixeira.

### PARECER CJR Nº 327/2022

#### I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 191/2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, onde Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Professor João Nerli Da Cruz, conforme específica.

Em sua justificativa, o Vereador Ricardo Teixeira argumenta que:

O projeto de lei tem por finalidade declarar a Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Professor João Nerli Da Cruz. A proposta constitui um reconhecimento a esta entidade pelos relevantes serviços prestados aos cidadãos residente e domiciliados no Município. De acordo com o próprio estatuto da entidade, a AMPF é “pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, é um órgão de representação da Comunidade Escolar (Pais, Professores, Estudantes, desde que maiores de 18 anos e Funcionários) da Instituição de ensino, não tendo caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos não sendo remunerados os seus dirigentes e conselheiros.” O reconhecimento do poder público com a declaração de utilidade pública, dá às entidades um fôlego financeiro para ampliar, qualificar e melhorar os serviços, beneficiando diretamente os araucarienses. A obtenção da titularidade, auxilia entidades comprometidas com o desenvolvimento social, como é o caso da associação em questão, a intensificar o papel voluntário, dando a ela a possibilidade de receber apoio do estado em consonância com o seu objetivo social, sem fins lucrativos e guiados para coletividade, e para o bem comum.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

#### II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52 Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/11/2022 as 15:57:56.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1º, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

A Lei Municipal nº 598/1981 dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações, Fundações e Entidades institucionais no Município de Araucária, exigindo, para tanto, a comprovação dos seguintes requisitos, conforme o art. 1º desta lei:

*Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:*

- a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária;*
- b) que possam personalidade jurídica há mais de 1(um) ano;*
- c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/11/2022 as 15:57:56.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;*

*e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.*

Nos termos do artigo 5º, XVII, da Constituição Federal, é plena a liberdade de associação para fins lícitos:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;"*

Dessa forma, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação deste Projeto de Lei**

### III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
***Ver. Aparecido da Reciclagem***



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/11/2022 as 15:57:56.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

### Processo Legislativo Nº 1703/2022

#### Projeto de Lei Nº 245/2022

**Assunto:** Dispõe sobre a interdição temporária, a revogação ou cassação dos alvarás de licença de funcionamento de empresas que comercializem produtos, oriundos de furto, roubo ou dano ao patrimônio, nos cemitérios públicos e privados, tais como placas, adereços, esculturas, portas de túmulos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, e ainda, das redes pluviais, elétrica e de telefonia, tampas de poços de visitas, hidrômetros, medidor de energia elétrica, fios de cobre e alumínio, no âmbito do Município.

**Iniciativa:** Vereador Sebastião Valter Fernandes.

### PARECER CJR Nº 329/2022

#### I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 245/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa sobre o sobre a interdição temporária, a revogação ou cassação dos alvarás de licença de funcionamento de empresas que comercializem produtos oriundos de furto, roubo ou dano ao patrimônio.

Em sua justificativa, o Vereador Valter Fernandes argumenta que:

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de coibir a comercialização de objetos subtraídos dos cemitérios públicos e privados e redes de saneamento, elétrica e de telefonia em nosso município, através da cassação dos alvarás de funcionamento de empresas que receptam esses produtos. Já há alguns anos, tem sido frequentes os furtos nos cemitérios de nossa cidade, com subtração de peças de metais, especialmente de bronze, cobre ou alumínio. Também as tampas dos poços de visitas da rede de galerias pluviais, rede de telefonia e elétrica que tem sido depredadas, com subtração de material metálico, em especial a fiação de cobre ou alumínio. A retirada criminosa desse material, causa prejuízo e desconforto às famílias e empresas prejudicadas. Todo esse material furtado, posteriormente é revertido a receptadores, que acabam por se beneficiar economicamente com delitos praticados em prejuízo de toda a sociedade.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

#### II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*"Art. 52 Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/12/2022 as 09:52:29.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:  
a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”*

Em análise ao Projeto de Lei nº 245/2022, este por sua vez, tem como objetivo interditar temporariamente, a revogar ou cassar os alvarás de licença de funcionamento de empresas que comercializem produtos, oriundos de furto, roubo ou dano ao patrimônio, nos cemitérios públicos e privados, tais como placas, adereços, esculturas, portas de túmulos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, e ainda, das redes pluviais, elétrica e de telefonia, tampas de poços de visitas, hidrômetros, medidor de energia elétrica, fios de cobre e alumínio, no âmbito do Município.

Ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 245/2022, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/12/2022 as 09:52:29.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

### III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Ver. Aparecido da Reciclagem**  
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/12/2022 as 09:52:29.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**Processo Legislativo Nº 1706 / 2022**

**Projeto de Lei Nº 250/2022**

**Assunto:** Dispõe sobre a criação da Banda da Guarda Municipal de Araucária e dá outras providências.

**Iniciativa:** Fábio Pavoni.

### PARECER CJR Nº 331/2022

#### I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 250/2022, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni onde dispõe sobre a criação da Banda da Guarda Municipal no âmbito do Município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Fábio Pavoni, argumenta que:

O Projeto de Lei visa a criação da Banda de Música da Guarda Municipal de Araucária. A proposta pretende levar à sociedade, diferentes modelos de apresentações musicais em praças, parques e em diversas áreas públicas, resgatando, promovendo e valorizando a cultura e a interação social no Município e região. É fato que a vivência musical contribuirá e possibilitará o trabalho das emoções, do desenvolvimento, da autoestima, da sensibilidade, da disciplina, da percepção auditiva, da sociabilidade e valorizará os dons apresentados para a musicalização, dentro da Guarda Civil Municipal.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

#### II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52 Compete*

*I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/12/2022 as 09:36:21.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Em consideração o Art. 40, § 1º, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

(...)

A nossa Carta Magna em seu art. 215, dispõe sobre a garantia dos direitos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município, Lei nº 3.241, de 10 de abril de 1990, dispõe sobre a promoção cultural:

Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

II - promover a educação, a cultura e a assistência social;

Acrescenta a mesma norma no art. 106 e 107 que:

Art. 106 A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos Municipais, com a participação de todos os segmentos



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/12/2022 as 09:36:21.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

*Parágrafo Único. Fica assegurada pelo Município a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural, e garantidos, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.*

*Art. 107 Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura no Município constituem patrimônio comum, que deverá ser preservado através do Município, com a cooperação da comunidade.*

Dessa forma em análise ao Projeto de Lei nº 250/2022, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto ora apresentado.

### III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Ver. Aparecido da Reciclagem**

Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/12/2022 as 09:36:21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER Nº 58/2022 – CCSP**

**Relator: Pastor Castilhos**

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei nº 2.513/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo o Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que “*Altera a redação da Lei 3.926, de 19 de julho de 2022 prorrogando a concessão de isenção do pagamento da tarifa de passageiros do transporte público coletivo integrado de Araucária TRIAR – Araucária aos agentes censitários e os recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE para atuarem no município de Araucária*”.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 2.513/2022**, que altera a redação da Lei 3.926, de 19 de julho de 2022 prorrogando a concessão de isenção do pagamento da tarifa de passageiros do transporte público coletivo integrado de Araucária TRIAR – Araucária aos agentes censitários e os recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE para atuarem no município de Araucária.

Justifica o Excelentíssimo Prefeito que o referido Projeto de Lei objetiva: “*atender solicitação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para a prorrogação da isenção aos seus servidores temporários que atuarão nesta municipalidade no Censo Demográfico 2022, concedida pela Lei nº 3.926/2022, em virtude da prorrogação da realização da coleta do Censo*”.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública*, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/12/2022 as 15:54:10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis*:

**Art. 52º.** Compete

(...)

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30º, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do mais, o art. 40º, §1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;(...)

Entendemos ser de grande importância o tema abordado no referido Projeto de Lei, pois os resultados obtidos no Censo vão contribuir para acompanhar o crescimento, a distribuição geográfica e evolução das características da população ao longo do tempo;

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/12/2022 as 15:54:10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

identificar áreas de investimentos prioritários em saúde, educação, habitação, transportes, energia; programas de assistência a crianças, jovens e idosos; investigar as reivindicações dos cidadãos por maior atenção do governo municipal, dentre outros.

Ademais, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 2.513/2022**.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de dezembro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**  
Vereador Relator – CCSP

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/12/2022 as 15:54:10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 67/2022

*Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 189 de 2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, Autoriza o Poder Executivo a implementar o Programa “Corujão da Saúde” no âmbito do Município e dá outras providências.*

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 189 de 2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, Autoriza o Poder Executivo a implementar o Programa “Corujão da Saúde” no âmbito do Município e dá outras providências.

Justifica o nobre vereador:

*“A presente iniciativa tem por objetivo principal autorizar a realização de convênios com entidades hospitalares e clínicas da rede pública, particulares e filantrópicas a fim de que seja implantado o programa “Corujão da Saúde, fornecendo consultas aos municípios em horários alternativos, principalmente nos horários em que os hospitais e clínicas possuem grande capacidade ociosa. (...)"*

Justifica ainda:

“

*Cumpre observar, por fim, que o programa “Corujão da Saúde” foi primeiramente implantado no Município de São Paulo, maior cidade do país, sendo amplamente divulgado pelos meios de comunicação, apontado como um dos grandes sucessos da atual gestão daquele município. Apenas para ilustrar, em 31*



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/12/2022 as 09:33:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

*de dezembro de 2016 haviam 485.300 exames pendentes, número reduzido para apenas 1.706, que, apesar de ainda não realizados, já estavam agendados naquele tempo.”*

É o breve relatório.

## **II – ANÁLISE**

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*(...)*

*VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Destaca-se que o Projeto de Lei 189/2022 não está incorrendo em qualquer tipo de vício, visto que é um projeto que apenas autoriza o Poder Executivo a tomar tal medida.

**III – VOTO**

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 189/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 2 de dezembro de 2022.

***IRINEU CANTADOR***

***VEREADOR RELATOR - CSMA***





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

LO RELATOR DA CSMA SOBRE O PROJETO DE

Membro	Favorável	Contraário	Ausente	Assinatura



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/12/2022 as 09:33:03.